

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001410/92-18
RECURSO Nº. : 83.889
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.812

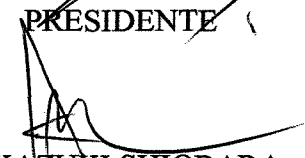
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001410/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.812
RECURSO Nº. : 83.889
RECORRENTE : COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A

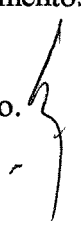
RELATÓRIO

A empresa **COOK ELECTRI TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.832.872/0001-29, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.001410/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-89.812

V O T O

Coselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

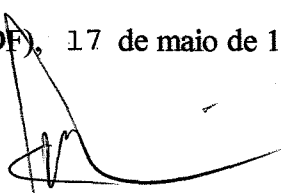
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13707.001412/92-43, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, em Sessão Plenária do dia 14 de maio de 1996, em Acórdão nº 101-89.722 , foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de maio de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator